



Bruxelas, 18 de setembro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0089(COD)**

9592/20
ADD 1

CONSOM 118
MI 233
ENT 80
JUSTCIV 72
DENLEG 46
CODEC 628

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	9059/20
n.º doc. Com.:	7877/18 + ADD 1-5
Assunto:	DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE – Declaração da Estónia

– Declaração da Estónia –

A Estónia congratula-se com o objetivo da diretiva relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores no sentido de reforçar o mecanismo de proteção dos interesses coletivos dos consumidores num mercado cada vez mais globalizado e digitalizado.

No entanto, a Estónia lamenta que esta diretiva setorial específica comprometa a autonomia e o direito processual civil dos Estados-Membros ao introduzir várias regras que são de natureza horizontal e que já existem em todos os Estados-Membros. Trata-se, por exemplo, do princípio do "perdedor pagador", do trânsito em julgado, da litispendência, do indeferimento de uma ação. No nosso entender, a autonomia processual tem um grande valor e deverá ser respeitada aquando da criação de instrumentos de direito processual civil.

A Estónia é um dos Estados-Membros que defendeu a ideia de que um procedimento da União deveria abranger situações transfronteiras, permitindo no entanto que os Estados-Membros criem os seus próprios sistemas nacionais. Continuamos a defender que esta teria sido a abordagem adequada. As regras da União só deverão ser aplicadas em situações em que os Estados-Membros não possam resolver o problema por si próprios. No nosso entender, a criação de um sistema nacional de ações coletivas não constitui uma situação desse tipo.

As regras de financiamento das entidades nacionais qualificadas e a sua análise deverão ser da competência dos Estados-Membros. Infelizmente, as regras de financiamento constantes do texto definitivo são de natureza horizontal. Para o efeito, teríamos preferido a orientação geral, que dizia respeito apenas ao financiamento de entidades transfronteiriças qualificadas.

Estamos muito preocupados com o facto de a redação do artigo 7.º, n.º 1, não estabelecer qualquer distinção entre ações nacionais e transfronteiras. Por conseguinte, a Estónia considera que o texto não impede uma interpretação segundo a qual as regras nacionais do Estado-Membro do foro podem impossibilitar que uma entidade qualificada de outro Estado-Membro financiada por um terceiro intente uma ação, com base apenas no facto de haver um financiamento por terceiros, sem sequer avaliar o eventual grau de influência dos financiadores. Este é um resultado com o qual não podemos concordar. Tal restrição não está em consonância com os objetivos da diretiva e tornaria excessivamente difícil e muito oneroso para os pequenos Estados-Membros encontrar entidades transfronteiriças qualificadas que não sejam organismos públicos.

A Estónia considera que a determinação do âmbito de aplicação de uma diretiva em matéria de direito do consumidor mediante uma lista de 68 instrumentos, incluindo diretivas e regulamentos, não só não é clara como também é muito difícil de aplicar na prática. Por exemplo, temos dificuldade em compreender como se determina o âmbito de aplicação no caso de uma diretiva de harmonização mínima que tenha sido transposta para um direito nacional em que as regras nacionais vão mais longe do que as da diretiva.

Além disso, lamentamos que o prazo de transposição e aplicação da diretiva tenha sido substancialmente reduzido em comparação com a orientação geral. Os prazos não são suficientes para que um pequeno Estado-Membro como a Estónia, que não dispõe de um sistema de ações coletivas, crie um sistema tão complexo.

Por conseguinte, e reiterando uma vez mais o seu apoio ao objetivo de defesa dos consumidores, a Estónia abster-se-á na votação da presente diretiva.